



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 364-B, DE 2011 **(Do Sr. William Dib)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 11.

.....

d) mandato eletivo em confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria, até o limite máximo de três militares, observada a regulamentação do respectivo Ente Federado.” (NR)

Art. 3º As entidades previstas nesta lei têm direito a desconto em folha das contribuições de seus associados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de associação é tão básico que decorre da própria necessidade que determinado grupo possui de refletir sobre os temas que lhes são afetos ou da necessidade de convergir esforços para a consecução de objetivos comuns.

Além disso, o direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade.

Para tanto, o Estado não deve, indiretamente, inviabilizar a participação de indivíduos nas associações, principalmente nos cargos de direção. No atual estágio do processo democrático brasileiro, não há sentido em manter os militares estaduais da ativa impedidos de cumprir mandatos eletivos em associações de suas classes.

A dedicação integral que é requerida dos militares estaduais impede que militares da ativa possam oferecer o tempo necessário à condução dos assuntos de uma associação.

Para que não haja equívocos de interpretação, esclarecemos que nosso ponto de vista admite que, aos militares, sejam impostas algumas restrições constitucionais, como por exemplo a proibição à sindicalização e ao exercício da política partidária enquanto integrante do quadro de profissionais da ativa. No entanto, essas restrições não devem ser interpretadas de forma a inviabilizar qualquer tipo de iniciativa de associação. O militar deve ter garantido o seu direito isonômico de tratamento na representatividade, como ocorre com o servidor público.

As restrições que se impõem a esta categoria de servidores da Nação devem ser excepcionalíssimas, todas muito bem fundamentadas e esta Casa deve

ser vigilante para impedir que, de forma indireta, o pleno exercício de direitos fundamentais seja abusivamente restringido ou proibido.

A presente proposição prevê que o dirigente de entidade representativa dos militares estaduais, seja dispensado temporariamente das suas funções para exercer atividade na respectiva entidade de forma a garantir o seu funcionamento.

Essa dispensa não ficou livre de limitações, mas se dará conforme o número de associados à entidade e será observada a regulamentação editada pelo respectivo Estado, medidas adequadas para que a dispensa não seja utilizada abusivamente.

A contribuição que esta Casa pode oferecer consiste na extensão dessa possibilidade a todos os policiais e bombeiros militares, uma vez que regras semelhantes já se encontram vigendo em certas Unidades da Federação, como o Rio Grande do Sul, por exemplo.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição durante a sua tramitação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

.....

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

.....

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (Redação dada pelo Delo nº 2010, de 12.1.1983)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Incluído pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do § 11 do art. 6º do Decreto-Lei n. 667/1969, pela inclusão da alínea d), considerando como função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, as exercidas pelos policiais-militares nomeados ou designados para mandato eletivo em confederação, federação ou associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria. A própria explicação da ementa da proposição explicita seu alcance, nos seguintes termos: “garante ao policial militar estadual o direito associativo, dispensando o dirigente eleito das suas funções para exercer mandato eletivo na respectiva entidade”.

Na Justificação o ilustre autor destaca o direito de livre associação, extensivo aos militares estaduais, a exemplo dos servidores civis, uma vez que o direito que pretende positivizar não encontra restrição constitucional.

Apresentada em 10/2/2011, por despacho de 9/6/2011 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

Veio a proposição a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea d), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Parabenizamos o nobre autor pela louvável iniciativa. Com efeito, ao alterar a lei de regência, a presente proposição simplesmente admite a referida dispensa dos policiais militares para o exercício de função à qual confere o apanágio de interesse policial-militar. O detalhamento de como se dará tal dispensa, a proposição remete aos entes federados, na forma de legislação suplementar, constitucionalmente prevista no art. 24, § 2º.

Mesmo quanto ao limite de três militares, cuidamos que cabe à norma de cada ente federado definir se será calculado com base em cada círculo ou para toda a corporação, ou, ainda, se será proporcional ao efetivo da corporação.

Creemos que a proposição em nada afeta as restrições constitucionais constantes do art. 142, §§ 2º e 3º, em especial o inciso IV deste, que proíbe a sindicalização e a greve aos militares, por remissão do art. 42, § 1º da Constituição federal.

Noutro passo, a alteração pretendida viria apenas legalizar situações de fato que já ocorrem, por iniciativa dos governos estaduais, diante da omissão da legislação federal a respeito. Tal adaptação é relevante na medida em que as polícias militares estaduais passam por reformulações importantes, no

sentido de conferir dignidade ao policial militar, para que este se sinta valorizado e cumpra com denodo sua nobre missão de defender a sociedade.

Por fim, relembre-se que, embora o dispositivo que se pretende alterar se refira apenas a policiais militares, aplica-se, igualmente aos bombeiros militares, nos termos do art. 26, parágrafo único do próprio Decreto-Lei n. 667/1969.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 364/2011**, na forma do projeto original.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 364/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Enio Bacci - Vice-Presidente; Alberto Filho, Alessandro Molon, Arthur Lira, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Nilson Leitão e Otoniel Lima - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 364, de 2011, o seu nobre Autor, Deputado William Dib, propõe alteração da norma que organiza as

Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para considerar como exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar a atividade dos servidores militares com mandato eletivo em confederação, federação associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria.

Tal iniciativa, conforme expõe o seu Autor, viabilizará a existência e o funcionamento de entidades representativas da categoria, tal como ocorre com os servidores civis. Com este mesmo intuito, o art. 3º da proposição concede às referidas entidades o direito ao desconto em folha das contribuições de seus associados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 667, de 1969, foi editado durante um regime de exceção, em que as liberdades individuais não tinham o suporte constitucional que temos hoje. Não se admitia, de forma alguma, que militares fizessem qualquer tipo de reivindicação por melhores condições de trabalho ou salário.

Após 1988, com o advento da nossa “Constituição Cidadã”, a Administração Pública, diga-se a legislação do setor, muito evoluiu, no sentido de reconhecer os legítimos interesses e o direito de manifestação de seus servidores públicos civis.

No caso dos militares, até mesmo pela natureza da atividade e do rigor de sua legislação, não se observou tal evolução na mesma proporção, embora, muitas manifestações promovidas por familiares dos militares e até mesmo dos próprios, com riscos de severas punições, demonstraram o incômodo da categoria com o descompasso entre a legislação vigente e o anseio democrático que tomou conta da sociedade brasileira nas últimas duas décadas.

Nos dias de hoje, não se pode negar que a sociedade reconhece os direitos dos militares de reivindicar justiça para a categoria.

O Projeto de Lei nº 364, de 2011, vem, com muita propriedade,

ao encontro da evolução da Administração Pública e da própria sociedade brasileira ao reconhecer como exercício de função de interesse policial-militar a participação de policiais militares em entidades representativas da categoria.

Com muita responsabilidade, a proposição limita a 3 (três) o número de militares com o direito em tela, e, de forma alguma, retira desses representantes as demais restrições próprias do estatuto militar.

O art. 3º da propositura, no mesmo espírito de viabilizar a existência e o funcionamento das entidades representativas da categoria, permite o desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus associados.

Por todas as razões apontadas, este Relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 364, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 364/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani e Dr. Grilo.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO